



Folha nº	698
Processo nº	001-07/0.711/20 09
Rubrica	Jeovane
Matricula nº	11218



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Ref.: Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 09/2010.

OBJETO: Fornecimento e instalação de solução integrada de segurança eletrônica para a nova sede da CLDF.

A **MF Sistema de Segurança Eletrônica Ltda.** empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.963.911/0001-02, empresa com sede na Rua Campinas de Brotas, nº 702, 1º Andar, Brotas, Ietelefone: (71) 2108-2600, Fax: (71) 2108-2601, E-mail: licitacoes@mfseguranca.com.br; vem pela presente TEMPESTIVIDADE a V.Sa. interpor: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2010**, com fulcro nas condições de participação e pelas razões elencadas abaixo:

O item 6.3 subitem XIV – é solicitado como condição de habilitação que todas as empresas participantes forneçam a indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico disponibilizado no Distrito Federal adequados para a realização do objeto da licitação.

MF Sistema de Segurança Eletrônica Ltda. CNPJ: 03.963.911/0001-02
Rua Campinas de Brotas nº 702 1º andar, Brotas, Salvador/BA CEP 40.275-160.
Tel: (71) 2108-2639. Fax:(71) 2108-2601. E-mail: licitacoes@mfseguranca.com.br





Folha nº	649
Processo nº	001.00.0.711/20.09
Rubrica	Jeovane
Matrícula nº	11218

RENASERV

Não diferente, o item 9.6 do ANEXO I – Termo de Referência do Projeto Básico – exige que “A CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, possuir sede, filial ou representante no Distrito Federal.”

É entendimento de nossa parte que tal exigência torna-se improcedente e fere agressivamente aos princípios legais de isonomia, estimados na Lei 8.666, Lei esta que regimenta todos os processos licitatórios Federais, conforme art. 3, da Lei n. 8.666: § 1: É vedado aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estes estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Portanto, tornando-se improcedente tal exigência, esta Comissão estaria limitando a participação de empresas as quais possuam filiais na cidade de Brasília, excluindo desta forma, potenciais empresas com suas sedes e filiais em outros Estados, principalmente em um processo de licitação, cujo objeto é a livre concorrência.

Tendo como base, o julgamento, objetivo, celeridade, competitividade em favor da ampliação da disputa entre os interessados, estaria improcedente ao Decreto nº 3.555/2004, no qual :

“Art. 4 A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim



Folha nº 650	PÁG. 03
Processo nº 001-00 0711/2009	
Rubrica	Jeovane
Matricula nº 11218	



RENASERV

aos princípios correlatos da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas”.

Não diferente, o inciso V, requer como critério de habilitação, que as empresas interessadas em participar do processo, tenham registro junto a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Porém ao tentarmos dar entrada, as condições impostas por essa, nos obriga mais uma vez à necessidade de possuir uma sede ou filial em Brasília, pelas seguintes exigências:

1. Da inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal - CF/DF;
2. Do registro do responsável técnico e dos técnicos junto ao conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia - CREA-DF ou a diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual se preste serviços a terceiros;
3. Fotografias da sede ou filial da empresa localizada no DF, especialmente da Fachada e do setor operacional;
4. Comprovação da aquisição de sistema de comunicação, de pelo menos dupla via, que permita comunicação ininterrupta com a central de segurança;
5. Comprovação da autorização para utilização da frequência concedida pelo órgão competente;

Assim, ao teor exposto, e com base no Parecer no. 086/2010-PG, do Processo no. 001.00711/2009 (anexo), datado de 23 de março de 2010, o Ilmo. Sr. Procurador Igor França Guedei, no item II, também a caracteriza como descabida tal exigência, onde a ora impugnante REQUER a esse Ilustre Pregoeiro, em razão dos princípios da: competitividade, da celeridade, e do julgamento objetivo, além de ampliar a disputa entre os interessados, a REVOGAÇÃO da presente licitação, e a exclusão dos itens mencionados acima.

Oportunamente, lembramos que os atos administrativos, praticados pelos agentes públicos no exercício de suas competências funcionais, não podem ser

